



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 32 DE 29 DE JUNHO DE 2021

ALTERA NORMAS QUE TRATAM DO REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO § 2º DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Orgânica para o município de João Pessoa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos e estabilizados, no âmbito do Município de João Pessoa, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e as demais disposições contidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio descrito no *caput* será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, no mínimo, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar de iniciativa do chefe do poder executivo municipal;

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, sendo este último, quando instituído, por lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, regime de previdência complementar para seus servidores ocupantes de cargos efetivos, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 3º No âmbito deste Município, as regras de cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei de iniciativa do chefe do poder



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

executivo municipal e, enquanto não sobrevier a referida lei, serão aplicadas aquelas definidas aos servidores da União e seus respectivos dependentes.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B e 5º.

§ 4º-A Fica assegurado no âmbito deste Município, a aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que observará os requisitos e critérios estabelecidos em lei complementar federal aplicada aos servidores públicos da União, que estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 4º-B Os requisitos e critérios para aposentadoria de servidores municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional, por ocupação ou o enquadramento por periculosidade, serão os mesmos estabelecidos em lei complementar federal aplicável aos segurados do regime próprio de previdência social da União e contemplarão idade e tempo de contribuição diferenciados.

§ 4º-C Fica garantido aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de João Pessoa, nos casos de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando da aposentadoria por um dos vínculos se der de forma especial mediante efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, o direito a permanência em atividade no outro vínculo.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, obedecido os demais requisitos fixados em lei de iniciativa do chefe do poder executivo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido observando-se as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União quanto ao rol de dependentes, perda da qualidade de beneficiário, bem como os demais critérios e requisitos, aos dependentes dos segurados do regime próprio e previdência social municipal, enquanto não sobrevier lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, de que trata o §7º do art. 40, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 7º-A Na hipótese de existir dependente de servidor falecido em local de trabalho ou em decorrência de suas funções laborativas, no efetivo exercício de suas funções, e desde que a causa atestada da morte tenha sido relação com o trabalho, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para todos os fins.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 É vedada a filiação do agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público ao regime próprio de previdência social municipal, sendo vinculados, necessariamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 O município de João Pessoa instituirá regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no §15.

§ 14 O regime de previdência complementar de que trata o § 13 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, nos termos de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal.

§ 15 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 16 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 17 Observados critérios estabelecidos em lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, opção a ser exercida na forma da lei, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até o momento em que tiver sua aposentadoria concedida ou complete a idade estabelecida para aposentadoria compulsória.

§ 18 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social municipal, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei federal.

§ 19 Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 20 O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 21 É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 22 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 23 É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 13 a 15 deste artigo, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 24 Nenhum benefício terá valor inicial superior à remuneração do servidor no cargo efetivo cujo conceito se considera o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 25 Na forma estabelecida em lei complementar federal, veda-se a utilização de recursos do regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

Art. 79-A O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos municipais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes, até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do regime próprio de previdência social do município.

§ 1º O disposto no caput inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado previstos no art. 79, §§ 4º-A, 4º-B e 5º desta Lei Orgânica.

§ 2º O disposto no caput aplica-se para as regras e demais requisitos de acumulação de benefícios.

§ 3º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o §17 do art. 79, desta Lei Orgânica, o servidor amparado por este regime próprio de previdência social municipal que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, fará jus a um abono de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 79-B O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 79-C O município, por meio de lei de iniciativa do chefe do poder executivo municipal, disporá sobre as alíquotas de contribuição para o custeio do regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º Na hipótese de ocorrer déficit atuarial no regime próprio de previdência social municipal, poderá ser instituída contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superem o valor de um salário-mínimo na mesma alíquota aplicável aos servidores em atividade.

§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no parágrafo anterior, para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, a ser cobrada do Ente, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, devendo ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição, não podendo ser por período superior a 20 (vinte) anos.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o §2º somente incidirá sobre o valor dos vencimentos dos ativos e dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário-mínimo.

§ 4º Existindo déficit atuarial do regime próprio de previdência social, para fins de amortização do total deficitário, a alíquota de contribuição atribuída ao ente federativo não poderá ser inferior a atribuída ao segurado e no máximo a equivalente ao quadruplo da contribuição total dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

§ 5º A soma das alíquotas máximas nominais de contribuição previdenciária ordinária e extraordinária e do imposto de renda retido da fonte dos servidores, aposentados e pensionistas não poderá superar 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total, excepcionando-se, quando alcançado este limite, a proporção máxima de contribuição do ente federativo de que trata o § 4º deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

§ 6º Os recursos do regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 2º São assegurados o direito adquirido e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 3º Não se aplica o disposto no § 21 do art. 79 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 4º Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II – as cláusulas de revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.



VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente



ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES
1º Vice-Presidente



THIAGO NOBREGA DE LUCENA
2º Vice-Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

DAMÁSIO FRANÇA SEGUNDO NETO
1º Secretário

PAULO TARCÍSIO PESSOA JARDIM
2º Secretário

JOSÉ LUIZ PEREIRA GONÇALVES
3º Secretário